



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.683 - CE (2014/0175443-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE RABELO
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINEIDE NEO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o eg. Tribunal de origem concluído que inexistia prova da alienação do veículo antes do sinistro, é inviável a modificação de tal entendimento, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta do laudo pericial, o condutor não trafegava com a cautela e atenção exigidas para a localidade. Destarte, no caso, a alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.683 - CE (2014/0175443-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FRANCISCO JOSE RABELO**
ADVOGADOS : **MARCELO HOLANDA LUZ**
: **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)**
: **RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCINEIDE NEO DA SILVA**
ADVOGADO : **SANDRA MARIA MATOS ROCHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que: (I) o proprietário do automóvel responde objetiva e solidariamente pelos atos do condutor nos casos de acidente automobilístico; e (II) tendo o eg. Tribunal de origem concluído pela existência de culpa do condutor pela ocorrência do acidente, rever tal entendimento atrai, necessariamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Os agravantes, reiterando as razões do recurso especial, sustentam negativa de vigência ao arts. 186, 187, 927, 932, III, e 1.226 do Código Civil e art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, sob os seguintes argumentos: (I) inexistência do dever de indenizar, uma vez que não há culpa do condutor pelo acidente; e (II) ilegitimidade passiva do recorrente FRANCISCO JOSÉ RABELO, pois já havia sido feita a tradição do veículo para o novo proprietário.

Sustentam, ainda, que a análise da matéria não implica o reexame de fatos e provas e requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.683 - CE (2014/0175443-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE RABELO
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINEIDE NEO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, como consignado na decisão agravada, o v. acórdão impugnado, com base no contexto fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente, consoante se verifica no seguinte excerto extraído do referido aresto:

"Conforme se extrai dos autos, o condutor do veículo não respeitou o limite de velocidade permitido para a via 80km/h, dirigindo o automóvel com velocidade mínima estimada em 97 km/h conforme cálculos elaborados pelo Instituto de Criminalística, pags. 19/29.

Ao contrário de que sustenta o apelante, conforme se apreende da conclusão do laudo pericial, à pg. 22, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do automóvel, posto que deveria ter trafegado com mais cautela naquele perímetro, porquanto se tratar de perímetro urbano, no qual pode ocorrer, a qualquer momento, a tentativa de cruzamento de pedestres.

(...)

Dessa forma, comprovada a conduta culposa do guiador do automóvel, também não há como descartar a sua responsabilidade pelos danos morais Superior Tribunal de Justiça XVI/V e materiais causados à família da Sra. Maria Alzenir Silva Gregório que tinha 62 (sessenta e dois) anos e, como pontuou a autoridade processante, "era quem cuidava e sustentava as filhas e os netos, com trabalhos que executava em casa de família, como lavadeira e faxineira" pag. 254." (e-STJ, fl. 302/303, grifou-se)

Nessas circunstâncias, verifica-se que a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 7 desta eg. Corte.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da parte ora recorrente, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação de transferência da propriedade do veículo, *in verbis*:

"Nas razões recursais aduziu que "no dia 14 de dezembro de 2008, o Sr. Francisco José celebrou um acordo de compra e venda informal com o primeiro promovido, Carlos André dos Santos Gonçalves, tendo sido firmada a compra do mencionado veículo. De fato, foi efetivada a tradição do referido bem, ficando, no entanto, naquela ocasião, a transferência condicionada à quitação pagamento". pag. 261

Sem razão contudo.

*Como bem se verifica dos autos, **nenhum documento fora acostado comprovado que o veículo envolvido com o fatídico acidente era de propriedade do condutor, Sr. Carlos André dos Santos.**" (e-STJ, fl. 301)*

Tendo o eg. Tribunal de origem concluído que inexistente prova da alienação do veículo antes do sinistro, é inviável a modificação de tal entendimento, o que igualmente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de prova da alienação do veículo antes do acidente, o que afastaria a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da ação em apelo, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 41.476/SC, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014)

Diante de tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0175443-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 549.683 / CE**

Números Origem: 00234216220098060001 2009000758145 234216220098060001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE RABELO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
MARCELO HOLANDA LUZ
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINEIDE NEO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE RABELO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
MARCELO HOLANDA LUZ
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINEIDE NEO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.